Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. **0016260-55.2012.8.19.0026**
EMBARGANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
EMBARGADO: **ADÃO COELHO JOAQUIM**
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 I E II DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO *DECISUM* DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e decididos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0016260-55.2012.8.19.0026**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **ADÃO COELHO JOAQUIM**.

Acordam os Desembargadores da **Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos Pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, visando modificar o acórdão de fls. 411-415, que negou provimento ao recurso de agravo inominado.

Alega o recorrente (fls. 426-428), em síntese, que a decisão embargada violou o disposto nos arts. 2º, 5º, 37, 97, 194, III, 196, 197, 198, II da CF/88; nos arts. 19-M, I, 19-Q §2º, I e 19-T da Lei nº 8.080/90 e nos arts. 480 a 482 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO FERNANDY FERNANDES:000029836 Assinado em 17/06/2015 18:52:11
Local: GAB. DES FERNANDO FERNANDY FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

O intuito do embargante é o prequestionamento da matéria, ressaltando haver violação aos artigos 2º, 5º, 37, 97, 194, III, 196, 197, 198, II da CF/88; nos arts. 19-M, I, 19-Q §2º, I e 19-T da Lei nº 8.080/90 e nos arts. 480 a 482 do CPC.

Pretende o recorrente o reexame de matéria já analisada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo.

Não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Destaque-se, ademais, que, quando o julgador fundamentadamente presta a tutela jurisdicional, não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, ou fazer expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, consoante o próprio STJ já se posicionou em diversos julgados, como se pode conferir do teor das ementas a seguir colacionadas:

> PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.
> 1 - O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante a conclusão haver sido em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte a quo, o que afasta a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC.
> 2 - Havendo o e. Tribunal a quo concluído, com base nos elementos probatórios constante dos autos, estar configurada a fraude à execução, eis que o terceiro adquirente do bem penhorado agiu com má-fé, rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ).
> 3 - Agravo regimental desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no Ag 774.785/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO.
INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.
1. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pelo Tribunal local, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535, II, do CPC.
2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex offício pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram “de plano” que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes.
3. No caso em tela, as matérias levantadas pela empresa configuram-se questões de mérito típicas de embargos à execução, pois demandam discussão, não estando, por isso mesmo, previstas dentre aquelas que viabilizam a abertura da via excepcional.
4. Recurso especial provido.
(REsp 609.285/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 202)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Esta Corte de Justiça manifestou-se no sentido de admitir a figura do prequestionamento em sua forma implícita, o que torna desnecessária a expressa menção por parte do acórdão recorrido dos dispositivos legais tidos por violados.
2. O acórdão regional, apesar de não se referir explicitamente aos artigos que cuidam das questões, apreciou, ponto a ponto, as matérias neles tratadas.
3. Inexistência de omissão.
4. Embargos rejeitados.
(EDcl no REsp 561372/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 28.06.2004 p. 276)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e nega-se provimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2015.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ